



Processo TC nº 11.783/17

RELATÓRIO

O presente processo examina o ato do então Presidente da **PBPrev - Paraíba Previdência**, **Sr. Yuri Simpson Lobato**, concedendo Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais, ao servidor **Wilson Alves da Silva**, Operador de Máquinas Agrícolas, Matrícula nº 400.783-2, lotado na Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, que contava, à época do ato, com 36 anos, 11 meses e 29 dias e idade de 70 anos.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o Relatório Inicial, às fls. 251/5, constatando algumas falhas resultando na citação do Gestor Responsável.

Após a devida citação, o Gestor Sr Yuri Simpson Lobato, ex-Presidente da PBPrev acostou aos autos os Documentos TC nº 56189/17; TC nº 78124/17; TC nº 07122/18; TC nº 33802/18; TC nº 89.599/18; TC nº 01671/19; TC nº 06493/19; TC nº 06492/19; TC nº 30620/19; TC nº 60251/19; TC nº 61056/19; TC nº 04210/20; TC nº 28358/21 e TC nº 33916/21, acostados aos autos.

Da análise da documentação apresentada, a Unidade Técnica, em seu último Relatório de Análise de Defesa, às fls. 643/50, assim se pronunciou:

No que se refere ao enquadramento do ex-servidor no Cargo de OPERADOR DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS, o Processo Administrativo/UEPB nº 12345.005944.2021-94 não apresentou novo fatos que atestem a legalidade do enquadramento, de modo que os argumentos apresentados no Relatório de fls. 496/499 permanecem válidos.

O Procurador Geral da UEPB, em resposta à PBPREV no ofício nº 32/2021 - PG/REITORIA (fls. 588/590), apresentou, em resumo, os seguintes argumentos:

“A UEPB, enquanto instituição, seguiu os procedimentos previstos na legislação vigente à época, à qual goza de Presunção de Constitucionalidade, sem qualquer questionamento tanto quanto à sua adequação à Constituição Federal de 1988.

Bem como, não houve qualquer questionamento pelos órgãos de controle por mais de 10 (dez) anos, motivo pelo qual não visualizo qualquer ilegalidade nos referidos atos.”

Ora, inicialmente não há o que se falar em constitucionalidade do ato que alterou o cargo do ex-servidor, haja vista o ordenamento jurídico brasileiro possuir jurisprudência consolidada no sentido de que “é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido (súmula vinculante 43).

Com efeito, quando da mudança do cargo de Artífice Carpinteiro ou Marceneiro (Classe A - art. 4º da Lei 8.442/07 c/ redação dada pela Lei 8.700/08-) para Operador de Máquinas Agrícolas (Classe B -art. 5º da Lei 8.442/07 c/ redação dada pela Lei 8.700/08-), por serem de carreiras distintas, ocorreu o provimento derivado/reenquadramento incorreto, conforme Anexo II da Lei nº 8.700/2008.

Em relação ao segundo argumento apresentado pelo Procurador Geral da UEPB, qual seja: “não houve qualquer questionamento pelos órgãos de controle por mais de 10 (dez) anos, motivo pelo qual não visualizo qualquer ilegalidade nos referidos atos”; o entendimento do STF é firme no sentido de não se admitir a teoria do fato consumado à admissão de servidor em cargo sem prévia aprovação em concurso público após a CF/1988. Ademais, o princípio do concurso público trata-se de norma constitucional, de maneira que qualquer ato que tente burlá-lo torna-se inconstitucional, motivo pelo qual não cabe invocar a decadência para que proíba a Administração de anular o ato que afronte a Constituição Federal.



Processo TC nº 11.783/17

Por todo o exposto, esta Auditoria mantém o entendimento firmado no relatório às fls. 496/499, no sentido de: (i) ser irregular a aposentadoria do servidor no cargo de Operador de Máquinas Agrícolas da UEPB, ante o irregular provimento derivado, bem como (ii) que a PBPrev seja notificada para providenciar correção do cargo do servidor no ato aposentatório, fazendo nele constar o cargo de Carpinteiro ou Marceneiro e promovendo a adequação dos proventos à remuneração do respectivo cargo.

Sugere-se, também, que seja emitida recomendação à Universidade Estadual da Paraíba – UEPB para que esta se abstenha de promover provimento de cargos da sua estrutura administrativa de forma derivada, sem prévia aprovação em concurso público, conforme se apresenta no presente cargo Frisa-se pela urgência que o caso requer devido à decisão do STF com repercussão geral no Recurso Extraordinário 636.553/RS.

Instado a se manifestar, o *Parquet* de Contas, através do Ilustre Procurador **Luciano Andrade Farias**, emitiu o Parecer nº 1670/2021, anexado aos autos às fls. 653/9, com as seguintes considerações:

Ao Tribunal de Contas do Estado, Órgão de Controle Externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida em sua Lei Orgânica (LCE 18/1993), apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida no Regimento Interno, a concessão inicial/legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, bem como melhorias posteriores que tenham alterado o fundamento legal do respectivo concessório inicial (Constituição Estadual da Paraíba, artigo 71, inciso III, c/c LOTCE/PB, artigo 1º, inciso VI e artigo 38, inciso II).

No caso ora analisado, conforme relato, analisa-se a concessão de aposentadoria concedida ao Sr. Wilson Alves da Silva, na condição de ex-ocupante do cargo de Operador de Máquinas, lotado na Universidade Estadual da Paraíba. De início, o Representante do MP reforça que acompanha a Auditoria naqueles pontos que foram superados pelos esclarecimentos ao longo da instrução.

No entanto, ainda remanesceu uma questão em princípio relevante que impede a concessão de registro do ato. Em síntese, entende a Auditoria que o servidor em questão foi reenquadrado de modo indevido no cargo da aposentadoria – operador de máquinas agrícolas -, visto que a sua situação anterior à Lei nº 8.442/07 indicava outro tipo de enquadramento funcional.

A Lei nº 8.442/07, sempre citada pela UEPB como referência para a readequação do servidor no seu quadro funcional, previa, em seu Anexo II (fl. 330), que a função anterior de artífice carpinteiro/marceneiro deveria ser convertida no cargo de carpinteiro ou de marceneiro no novo plano. Já o cargo de operador de máquinas agrícolas, do plano novo, abarcaria quem exercesse o cargo/função de Tratorista no plano antigo.

Assim, não assiste razão à UEPB, ratificada pela PBPrev, quando foca sua defesa na constitucionalidade da Lei estadual debatida. Afinal, quando a Auditoria alega que houve um provimento derivado fora das hipóteses admitidas constitucionalmente, ela deixou claro que essa inconstitucionalidade decorreria de uma má aplicação da própria Lei mencionada como amparo normativo para a conduta da UEPB. Isso fica bem claro, dentre outras manifestações, a partir da análise no Relatório de fls. 498 dos autos.

Ainda que fosse apenas uma questão de nomenclatura de cargos, assistiria razão à Auditoria ao questionar esse ponto. Afinal, verifica-se dos autos (fl. 230) que a aposentadoria se deu com direito à paridade remuneratória com relação à ativa.



Processo TC nº 11.783/17

Logo, é necessário que haja o enquadramento funcional adequado, ainda que eventualmente o servidor tenha exercido um período considerável no cargo inadequado em decorrência de aplicação equivocada da Lei nº 8.442/07. Afinal, eventual alteração remuneratória do pessoal da ativa deve repercutir no valor dos proventos. Ademais, não fica claro da análise da discussão se essa alteração do cargo da aposentadoria já irá, logo de imediato, provocar alteração no valor dos proventos. É importante que a PBPrev diligencie nesse sentido junto à UEPB quando for promover a readequação dos proventos a partir da alteração do ato.

Isto posto, o Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB acompanhou a Auditoria e opinou no sentido de que a PBPREV seja notificada, mediante assinatura de prazo, sob pena de multa por omissão, para providenciar a correção do cargo do servidor no ato aposentatório, fazendo constar o cargo de Capinteiro ou Marceneiro e promovendo a adequação dos proventos à remuneração do respectivo cargo.

Para isso, deve a PBPREV diligenciar junto à UEPB para que se obtenha o valor da remuneração a que faria jus o aposentado caso estivesse exercendo os cargos indicados na lei aplicável.

É o relatório. Informando que o Gestor foi intimado para a presente sessão!

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a Equipe Técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da 1ª CÂMARA do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** assinem prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Presidente da PBPREV Paraíba Previdência, **Sr José Antônio Coelho Cavalcanti**, sob pena de aplicação de multa por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido de retificar a portaria de concessão da aposentadoria do ex-servidor Wilson Alves da Silva, providenciando a correção do cargo do servidor no ato aposentatório, fazendo nele constar o cargo de CARPINTEIRO ou MARCENEIRO e promovendo a adequação dos proventos à remuneração do respectivo cargo, em seguida encaminhar a este Tribunal a documentação comprobatória para fins de análise e registro do ato, em conformidade com as conclusões técnicas.

É o Voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator



1ª CÂMARA

Processo TC nº 11.783/17

Objeto: Atos de Pessoal

Órgão: **PBPREV - Paraíba Previdência**

Gestor Responsável: José Antônio Coelho Cavalcanti

Patrono/Procurador: Roberto Alves de Melo Filho - OAB/PB nº 22065

ATOS DE PESSOAL – Determina providências para os fins que menciona.

RESOLUÇÃO RC1 – TC nº 099/2022

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no **Processo TC nº 11.783/17**, que trata da Aposentadoria Voluntária, com proventos Integrais, do ex-servidor **Wilson Alves da Silva**, Matrícula nº 400.783-2, lotado na Universidade Estadual da Paraíba,

RESOLVE:

- 1) **ASSINAR PRAZO** de 30 (trinta) dias para que o atual Gestor da PBPREV - Paraíba Previdência, **Sr José Antônio Coelho Cavalcanti**, sob pena de aplicação de multa por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providencias no sentido de retificar a portaria de concessão da aposentadoria do ex-servidor Wilson Alves da Silva, providenciando a correção do cargo do servidor no ato aposentatório, fazendo nele constar o cargo de CARPINTEIRO ou MARCENEIRO e promovendo a adequação dos proventos à remuneração do respectivo cargo, em seguida encaminhar a este Tribunal a documentação comprobatória para fins de análise e registro do ato, em conformidade com as conclusões técnicas.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 29 de setembro de 2022.

Assinado 1 de Outubro de 2022 às 09:23



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 30 de Setembro de 2022 às 12:25



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 3 de Outubro de 2022 às 11:06



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 3 de Outubro de 2022 às 16:02



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO